



PORTARIA N.º 074 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea b, do regimento aprovado pelo Decreto 9.023/04 e considerando:

- O status sanitário do Estado como Livre de Febre Aftosa com Vacinação, Livre de Peste Suína Clássica, Livre de Influenza Aviária e Doença de NewCastle em granjas industriais e Risco Insignificante para Encefalopatia Espongiforme Bovina;
- A necessidade de fortalecer o sistema de vigilância epidemiológica e de rastreabilidade, com objetivo de evoluir para o status para Livre de Febre Aftosa Sem Vacinação;
- O Decreto Estadual nº 15.004 de 26 de março de 2014, no seu Art. 74, inciso XIX, que só é permitido adentrar no estabelecimento frigorífico de abate, animais devidamente acompanhados da Guia de Trânsito Animal - GTA e Decreto Estadual nº 7.854 de 11 de outubro de 2000. Art. 13 - São condições essenciais para a entrada ou o trânsito, por qualquer via, de animais, a apresentação da Guia de Trânsito de Animais – GTA;
- A necessidade de notificação obrigatória quando houver suspeita de doenças infectocontagiosas, conforme o Decreto Estadual nº 15.004, no seu Art. 102;
- As doenças de notificação obrigatória e imediata em vigor na Instrução Normativa do MAPA nº 50/2013;
- Que as ações articuladas entre a Inspeção de Produtos de Origem Animal e a Defesa Sanitária Animal são fundamentais para o bom êxito no controle e prevenção de doenças em animais.

RESOLVE:

Art.1º - Quando verificado na inspeção ante e post mortem a suspeita de animais com sintomas ou lesões compatíveis de doenças de notificação obrigatória elencadas na Instrução Normativa N.º 50/2013, depois de adotadas as medidas pertinentes pelo inspetor do estabelecimento deverá comunicar imediatamente a Unidade Veterinária Local – UVL, responsável do Serviço Estadual de Saúde Animal e registrar a notificação no Sistema Brasileiro de Vigilância e Emergências Veterinárias – SISBRAVET, disponível no site da Adab ou no link: <http://sistemasweb.agricultura.gov.br/sisbravet/manterNotificacao!abrirFormInternet.action>.

Art. 2º - Apenas a Guia de Trânsito Animal - GTA original, sem rasuras, adulteração, emendas ou qualquer outra situação que comprometa a sua autenticidade, será aceita



para acompanhar o trânsito de animais, sendo inválida a apresentação de GTA via e-mail, fax, cópia ou por meio eletrônico não autorizado pela ADAB.

Art. 3º - É dever do estabelecimento abatedor a conferência da Guia de Trânsito Animal - GTA, referentes à entrada de animais no estabelecimento:

I. Conferir a GTA quanto à sua autenticidade, validade, finalidade, destino, espécie e quantidade de animais, por meio do site oficial da ADAB, ou por outro meio de consulta disponibilizado pela Agência;

II. Conferir no sistema utilizado pela ADAB ou por outro meio disponibilizado pela mesma se a numeração e série da GTA não foi utilizada anteriormente para qualquer finalidade.

Art. 4º - O desembarque de animais em quantidade maior do que o contido na GTA não será permitido, ficando o proprietário dos animais, o transportador e o frigorífico, sujeitos às penalidades previstas na legislação vigente, em caso de descumprimento.

Art. 5º - Após a conferência da GTA, a mesma deve ser entregue pelos representantes do matadouro-frigorífico imediatamente ao inspetor do Serviço de Inspeção implantado no citado estabelecimento, titularizado pelo Médico Veterinário Oficial.

Art. 6º - No caso da constatação de animais sem GTA, ou com guias falsificadas, adulterada ou já utilizadas ou em quantidade superior ao informado na GTA, dentro do estabelecimento de abate, serão tomadas as seguintes medidas:

I - Apreensão dos animais até a identificação do proprietário e da propriedade de origem no prazo máximo de 48 horas, isolando imediatamente os animais dos demais;

II - Caso não haja identificação do proprietário e/ou propriedade de origem, os animais, após a avaliação de risco sanitário pelo médico veterinário oficial, poderão ser encaminhados para o sacrifício sanitário ou para o abate, observada a legislação pertinente;

III - Multa ao estabelecimento de abate, por não encaminhar imediatamente a GTA ao Serviço de Inspeção.

IV - Comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e Delegacia de Polícia Civil local, quando evidenciada conduta criminal.

Art. 7º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Luis Mauricio Bacellar Batista
Diretor Geral